



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

Objeto: Processo decorrente do item III do Parecer PPL-TC-00094/08 –
Verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00056/17

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão do Poço

Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rego. José Constâncio Sobrinho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento da decisão. Determinação. Encaminhamento

ACÓRDÃO APL – TC – 00716/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06741/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00056/17, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu: 1) **Julgar irregulares** os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço; 2) **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 106,19 UFR/PB –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas; 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal e 5) **Encaminhar** cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR cumprido o item III do Acórdão APL-TC-00056/17;
2. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 00238/18, que trata de Acompanhamento da Gestão, para a Auditoria verificar a legalidade dos novos contratados por excepcional interesse público, constantes no SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de outubro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo foi formalizado com o intuito de verificar o cumprimento do item III da parte dispositiva do Parecer PPL-TC-00094/2008 (fls. 03/05), emitido nos autos do Processo TC nº 02283/07, no qual foram apreciadas as contas da então Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sr^a Maria Auxiliadora Dias do Rego, referentes ao exercício de 2006 e no item III do Parecer foi determinada a formalização de processo apartado [...] para exame mais aprofundado das contratações de pessoal constantes do item 9”.

Constituídos os autos específicos, a Auditoria elaborou, em 28/04/2016, relatório inicial (fls. 41/43), concluindo pela irregularidade da contratação de pessoal por infração à norma constitucional do concurso público. Devidamente citado (Ofício nº 1811/16 – 1^a Câmara, fl. 45), o ex-prefeito José Constâncio Sobrinho, por meio de representante legal, encaminhou defesa escrita (fls. 49/51), acompanhada de elementos de prova (fls. 52/235).

Análise de defesa a cargo da Auditoria foi assim finalizada: “De acordo com o exposto acima, a Auditoria mantém a irregularidade observada no **item “III” do Parecer PPL-TC-94/2008**, fls. 6224, do **PROCESSO TC-2283/07** (PCA Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, exercício de 2006), em se tratando de profissionais que foram contratados para prestarem serviços em cargos de natureza efetiva, numa demonstração de burla ao comando inserto no artigo 37, inciso II da Constituição da República que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Esgotada a etapa de instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer 1425/16 (fls. 247/252), da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde pugnou o Parquet Especial pela adoção das seguintes medidas:

1. IRREGULARIDADE dos contratos por tempo determinado ainda vigentes, celebrados sob o pálio da contratação temporária por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-gestor responsável, Sr. José Constâncio Sobrinho, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Prefeito de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riachão do Poço para não utilizar a exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

Na sessão do dia 02 de março de 2017, através do Acórdão APL-TC-00056/17, o Tribunal Pleno decidiu 1) **Julgar irregulares** os contratos por tempo determinado, vigentes ao final do exercício de 2016, celebrados sob a motivação de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço; 2) **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 106,19 UFR/PB –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); 3) **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas; 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Riachão do Poço para a excepcionalidade de contratação temporária de servidores, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal e 5) **Encaminhar** cópia da decisão para os autos eletrônicos da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016.

Inconformado com o Aresto, o Sr. José Constâncio Sobrinho interpôs recurso de reconsideração (DOC. TC nº 19.196/17), em 05/04/2017, acompanhado de documentação de suporte, argumentando, em suma, que grande parte dos contratos por excepcional interesse público ocorreu em virtude da necessidade de substituição de servidores efetivos afastados, sejam por licenças ou férias. Frisou que tais servidores com vínculos precários foram admitidos com a finalidade de fazer cumprir o Princípio da Continuidade do Serviço Público. Clamou, com base nas explicações manejadas, a exclusão da coima imposta ou sua redução, por entender desproporcional à infração apregoada. Por fim, argüiu a ausência de dolo ou má-fé na sua conduta administrativa.

Ao examinar o petítório, a Auditoria (relatório fls. 287/290) assentou que parte das alegações recursais repousa sob sólidas evidências, porquanto 14 (quatorze) dos 60 (sessenta) contratados no exercício de 2016, de fato, substituíam ocupantes de cargos efetivos (professores) afastados de suas atividades por motivos diversos. Quanto ao quantitativo restante (46 contratados), o Corpo Técnico de Instrução não acolheu a narrativa recursal.

Conclamado a oferecer opinião, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer nº 00590/17 (fls. 292/295), lavrado pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Na sessão do dia 19 de julho de 2017, através do Acórdão APL-TC-00416/17, o Tribunal Pleno decidiu **conhecer** o **Recurso de Reconsideração**, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondente a 42,65 UFR/PB - e mantendo-se todos os demais aspectos do Acórdão APL-TC-00056/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

Em seguida veio aos autos o ex-gestor solicitar parcelamento da multa aplicada a sua pessoa.

O então Relator do Processo, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, através da Decisão Singular DSPL-TC-00098/17, decidiu deferir o pedido com o fracionamento da multa em 10 parcelas iguais e mensais de 4,265 UFR/PB e por fim, que fossem encaminhados os autos à Corregedoria para verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00056/17, para tanto se utilizando da análise do DOC TC 64670/17 e outras informações disponíveis.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão destacando que foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Riachão do Poço, Sr.^a Maria Auxiliadora Dias do Rego, para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.

A gestora responsável veio aos autos através do DOC TC 64670/17, protocolado neste Tribunal em 25/09/2017, e apresentou esclarecimentos, informando que foi emitido o Decreto Municipal nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município o qual regularizou o quadro de pessoal da Edilidade e determinou, em seu artigo 6º, inciso "I", o seguinte:

".....

Art. 6º - São adotadas as seguintes medidas de contenção de despesas com pessoal, no âmbito da administração do Poder Executivo Municipal:

I – a partir desta data, ficam exonerados os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e rescindidos todos os contratos de pessoal por prazo determinado e por excepcional interesse público, seja na forma de estágio ou de prestadores de serviços, em vigor na data da publicação deste Decreto; "

A interessada também juntou documentação comprobatória composta pelo Decreto Municipal nº 0001/2017 e sua publicação no Diário Oficial do Município.

A Corregedoria, ao compulsar o sistema Sagres, verificou que foram extintos todos os contratos temporários anteriores a 1º de janeiro de 2017, todavia, foram firmados novos contratos temporários a partir de 1º de fevereiro de 2017, resultando no fato de que atualmente existem 99 novos contratos temporários firmados pela municipalidade. Concluiu a Corregedoria que o Acórdão APL-TC-00056/17 foi cumprido parcialmente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01086/18, assim opinando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06741/09

- 1) Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC -00056/2017;
- 2) Adoção de medidas cabíveis para o cumprimento total do pagamento da multa imposta ao ex-gestor;
- 3) Aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 56, IV, da LC 18/93, pela não regularização do quadro de pessoal, sobretudo quanto à falta de comprovação da adequação às hipóteses legais que autorizam a contratação temporária das novas contratações realizadas;
- 4) Remessa do acompanhamento da matéria para a Prestação de Contas em análise nesta Corte de contas;
- 5) Arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que foram tomadas as medidas previstas no item III do Acórdão APL-TC-00056/17, visto que foram extintos os contratos temporários existentes à época, no entanto, a atual gestora de Riachão firmou novos contratos temporários sem comprovar da adequação às hipóteses legais dos novos contratados.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprido o item III do Acórdão APL-TC-00056/17;
2. DETERMINE a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 00238/18, que trata de Acompanhamento de Gestão, para a Auditoria verificar a legalidade dos novos contratados por excepcional interesse público, constantes no SAGRES;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse álbum processual.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL